



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002934/2001-22
Recurso nº. : 135.484 – Embargos de Declaração
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1997
Embargante : MULTIPLIC S/A (SUC. DE MULTIPLIC FINANCEIRA, CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A)
Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 23 de maio de 2007
Acórdão nº. : 101-96.151

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DIVERGÊNCIA –
RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do
exame de embargos declaratórios, a ocorrência de erro no
acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos para a
devida retificação do julgado anterior.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DESPESAS OPERACIONAIS –
DEDUTIBILIDADE DO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO - Em se
tratando de contribuições dedutíveis no ano-base de sua
incorrência, segundo o regime econômico ou de competência
vigente à época da ocorrência do fato gerador, cabível a
dedutibilidade, uma vez que, quando da lavratura do auto de
infração, a sua exigibilidade não se encontrava suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interpostos por MULTIPLIC S/A (SUC. DE MULTIPLIC FINANCEIRA, CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER o pedido de retificação do
Acórdão nº 101-94.666, de 12/08/2004, para DAR provimento parcial ao recurso
voluntário para acolher a dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 16327.002934/2001-22
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.151


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 16327.002934/2001-22
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.151

Recurso nº. : 135.484 – Embargos de Declaração
Embargante : MULTIPLIC S/A (SUC. DE MULTIPLIC FINANCEIRA, CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A)

RELATÓRIO

A contribuinte identificada nos autos, opõe embargos de declaração (fls. 1072/1078), com fundamento no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, argumentando a existência de contradição no Acórdão nº 101-94.666, de 12 de agosto de 2004.

O Sr. Presidente desta Primeira Câmara, por meio do despacho de fls. 1088/1090, solicitou a manifestação deste conselheiro, o qual propôs fosse o acórdão submetido à apreciação do Colegiado, com proposta de retificação do mesmo, já que a inexatidão apontada refere-se à dedutibilidade da Contribuição Social para o Lucro Líquido da base de cálculo do IRPJ, tendo em vista que a matéria encontra-se em discussão judicial, porém, sem a exigibilidade suspensa.

Do exame das peças processuais, constata-se que a embargante tem razão, pois efetivamente existe contradição no voto condutor do mencionado acórdão conforme abaixo:

“Em resumo, sob a égide do parágrafo 1º do art. 41 da Lei nº 8.981/95 (que revogou o art. 8º, da Lei 8.541/92), vigente e eficaz à época do fato gerador do imposto, são indedutíveis o valor do tributo ou contribuição cuja exigência estiver suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Dispõe citado diploma legal, verbis:

‘Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.’

Tal restrição opera enquanto não houver trânsito em julgado da sentença prolatada, porque, até lá, a exigência ainda estará suspensa. É irrelevante para o dispositivo que tenha havido ou não depósito judicial, mas imperativo, para a apropriação dos

PROCESSO Nº. : 16327.002934/2001-22
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.151

valores questionados como despesa, que a exigência não mais esteja suspensa.

Diante disso, não há como se aceitar a dedutibilidade da contribuição social devida da base de cálculo do IRPJ, tendo em vista a discussão da mesma em juízo."



É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 16327.002934/2001-22
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.151

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Como visto do relatório, tratam os autos de Embargos Declaratórios interpostos pela interessada, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, tendo em vista a constatação de contradição no Acórdão nº 101-94.666, de 12 de agosto de 2004.

A contradição apontada diz respeito à dedutibilidade da CSLL na base de cálculo do IRPJ.

O parágrafo 1º do artigo 41 da Lei nº 8.981/95 (que revogou o artigo 8º, da Lei nº 8.541/92), dispõe que são indedutíveis os tributos ou contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

O fato de a recorrente estar discutindo a exigência da CSL em juízo não significa que a respectiva exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, anteriormente ao início do procedimento de fiscalização, a contribuinte ingressou com ação judicial, não tendo obtido a liminar pretendida e, posteriormente, em decisão de mérito, foi negada a segurança, não configurando, por conseguinte, a hipótese prevista no artigo 151, inciso IV, do CTN.

Restou, efetivamente, configurada a contradição, pois a CSLL não estava com a exigibilidade suspensa no momento da lavratura do auto de infração, sendo, portanto, dedutível na apuração do lucro real.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão nº 101-94.366, de 12/08/2004, dar provimento

PROCESSO Nº. : 16327.002934/2001-22
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.151

parcial ao recurso voluntário para acolher a dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ 